



Câmara Municipal de Pontal Do

Estado do Paraná

Mensagem Nº 007/2021

Processo Legislativo nº. 0012/2021

Anteprojeto de Lei nº. 07/2021

Súmula: "Altera a lei municipal nº1.469, de 18 de Novembro de 2014."

Iniciativa: Poder executivo .

Apresentado em: 11/01/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 007/2021/GAB/PGM

Pontal do Paraná, 08 de janeiro de 2021.

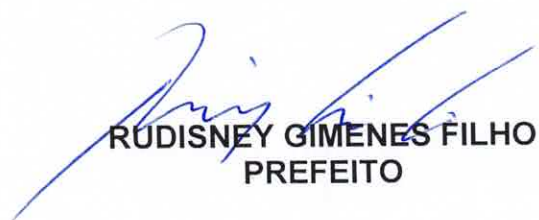
Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 007/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XI da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciado, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 007/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, e dá outras providências.”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0012/2021 Hora: 16:52

Data de Protocolo: 11/01/2021

Interessado: Poder Executivo

Assunto: Ofício nº 007-2021/GAB/PGM





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 007/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014.”**

A alteração proposta visa a adequação do Fundo criado pela legislação supracitada, isso porque o mesmo foi instituído como **descentralizado**. Assim sendo, a Administração estabeleceu um ônus desnecessário em sua gestão, haja vista que se faz necessária a adesão de sistema próprio, bem como de prestações de contas que prejudicam as, já comprometidas, atribuições dos procuradores, diante dos milhares de processos judiciais e administrativos em trâmite.

Importante se frisar, neste momento, duas informações essenciais, quais sejam, que **todos os demais fundos já se encontram geridos pela Administração Geral, por meio da Secretaria Municipal de Finanças**, bem como que dificuldade da gestão de um Fundo esparsa, por departamento desmunido de contadores, se faz inquestionável, podendo ser citado, como comprovação, os breves lapsos temporais que o Município ficou sem certidão de regularidade, por ausência do envio derradeiro das informações do Fundo da Procuradoria. Salientamos ainda que recentemente o Município ficou sem sua certidão, pela ausência da prestação de contas de um Fundo Público, fato que prejudica a Administração e, por consequência, toda a população.

Assim sendo, **o objetivado com a alteração proposta é a proteção do Município, tanto de seu Poder Executivo como Legislativo**, para que não venham a sofrer sanções pelo fracionamento deste único Fundo.

Ademais, como é de conhecimento do Poder Legislativo, o Código de Processo Civil estabeleceu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser destinados aos advogados públicos, conforme atesta em seu art. 85, § 19, fato este que foi convalidado pelo Município na edição da Lei Municipal nº 1.469/2014 convalidou este entendimento, criando um Fundo **descentralizado** de gestão dos honorários, bem como estabelecendo que os mesmos deveriam ser repassados, em parte, aos advogados públicos.

Ocorre que desde a confecção deste dispositivo, havia questionamentos sobre a sua regularidade, vindo a Procuradora Geral da República, em 2018, ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, junto ao STF.

Imperioso se enaltecer o ajuizamento desta ADI, porque, recentemente, o Supremo Tribunal Federal **afastou qualquer dúvida sobre a matéria, ao estabelecer que os honorários advocatícios sucumbenciais, em sua integralidade, são de titularidade dos advogados públicos, desde**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO



observado o teto constitucional do funcionalismo público¹, conforme se extrai do julgado a seguir.

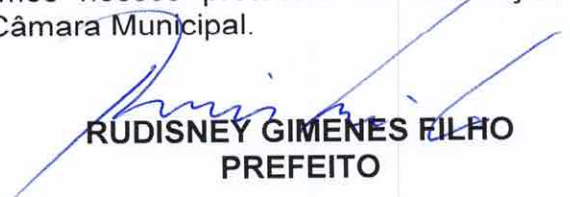
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020)

Neste sentido, fundamental se estabelecer que decisões do STF, no controle concentrado de constitucionalidade, como a realizada na ADI em questão, possuem efeito vinculante aos demais órgãos públicos, fato atestado no parágrafo único, do art. 28, da Lei Federal nº 9.868/1999. *In verbis*.

Art. 28. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. (grifo nosso)

Assim sendo, conforme a decisão vinculativa do Supremo Tribunal Federal, desde que observado teto constitucional dos servidores públicos, a que a Municipalidade sempre respeitou, incontroversamente os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser destinados aos advogados públicos, não permanecendo dúvidas sobre a regularidade dos repasses realizados, razão pela qual se propõe a simplificação do procedimento adotado pela Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

¹ Teto constitucional em consonância com o fixado, pelo STF, no RE nº 663696.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014.”

Art. 1º. O art. 5º, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O FEPM tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, através do repasse da totalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores do Município de Pontal do Paraná em efetivo exercício, bem como do aprimoramento de seus membros, da forma em que estabelecida em Decreto Regulamentador.

§ 1º. O repasse dos honorários advocatícios deverá ser realizado quando houver saldo, com base nos valores de honorários advocatícios recebidos e computados.

§ 2º. O Decreto Regulamentador desta Lei deverá ser publicado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 2º. O art. 7º, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A deliberação do FEPM compete ao Conselho Diretor, composto pelos procuradores municipais em efetivo exercício, sob a presidência do Procurador Geral do Município de Pontal do Paraná, da forma em que estabelecida em Decreto Regulamentador.

Parágrafo único: A destinação dos recursos do FEPM apenas poderá ocorrer com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor, não sendo permitido repasses diferenciados a seus membros, exceto por situação devidamente justificada formalmente.”

Art. 3º. O art. 10, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O FEPM será centralizado, competindo a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a prestação de suas contas, perante os órgãos de controle externo, bem como a sua movimentação, em respeito ao disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único: As movimentações realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento deverão ser precedidas da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



anuência do Conselho Diretor, em consonância com o disposto no art. 7º desta Lei.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 08 de janeiro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito


MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral


VERGINIA MARA PEDROSO
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento



O MUNICÍPIO

Diário Oficial



Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná - Estado do Paraná - Criado pela Lei Municipal nº 2047/2020 ATOS DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PONTAL DO PARANÁ, 01 À 18 DE JANEIRO 2021

ANO 23 - Nº 734

LEI Nº 2.101, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 293, de 28 de dezembro de 2001."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal nº 293, de 28 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 1.373/2013, 1.483/2014 e 1.934/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)
Parágrafo único: Fica estipulado o valor de 0, da Unidade Fiscal do Município - UFM, pa referida taxa, incidente sobre cada usuário do terminal de embarque."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 18 de janeiro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

VERGINIA MARA PEDROSO
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

LEI Nº 2.102, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 5º, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O FEPGM tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, através do repasse da totalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores do Município de Pontal do Paraná em efetivo exercício, bem como do aprimoramento de seus membros, da forma em que estabelecida em Decreto Regulamentador.

§ 1º. O repasse dos honorários advocatícios deverá ser realizado quando houver saldo, com base nos valores de honorários advocatícios recebidos e computados.

§ 2º. O Decreto Regulamentador desta Lei deverá ser publicado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias."

Art. 2º. O art. 7º, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A deliberação do FEPGM compete ao Conselho Diretor, composto pelos procuradores

municipais em efetivo exercício, sob a presidência do Procurador Geral do Município de Pontal do Paraná, da forma em que estabelecida em Decreto Regulamentador.

Parágrafo único: A destinação dos recursos do FEPGM apenas poderá ocorrer com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor, não sendo permitido repasses diferenciados a seus membros, exceto por situação devidamente justificada formalmente."

Art. 3º. O art. 10, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FEPGM será centralizado, competindo a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a prestação de suas contas, perante os órgãos de controle externo, bem como a sua movimentação, em respeito ao disposto no art. 7º desta Lei. Parágrafo único: As movimentações realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento deverão ser precedidas da anuência do Conselho Diretor, em consonância com o disposto no art. 7º desta Lei."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 18 de janeiro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

VERGINIA MARA PEDROSO
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento

LEI Nº 2.103, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Súmula: "Aprova o Organograma do Município em conformidade com as Leis Municipais nº 2.093 e 2.094 de 1º de janeiro de 2021."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica aprovado o Organograma Municipal dos cargos de provimento em comissão, instituídos em conformidade com as Leis Municipais nº 2.093 e 2.094, ambas de 1º de janeiro de 2021, como apresentado no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, em 18 de janeiro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

VINICIUS EPPINGER
Secretária Municipal de Administração

PROJELO DE LEI Nº 008/2021

ANEXO I

1. GABINETE:

- 1.1. ASSESSORIA:
 - 1.1.1. ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES;
 - 1.1.2. ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM CONSELHOS MUNICIPAIS, TERCEIRO SETOR E CONSELHO TUTELAR;
 - 1.1.3. ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM A COMUNIDADE E COM AS COMUNIDADES TRADICIONAIS;
 - 1.1.4. ASSESSORIA INTERGOVERNAMENTAL;
 - 1.1.5. ASSESSORIA ADMINISTRATIVA;
 - 1.1.6. ASSESSORIA DE ATENDIMENTO;
 - 1.1.7. ASSESSORIA DA VICE-PREFEITA.

1.2. CHEFIA DE GABINETE:

- 1.3. DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO;
 - 1.3.1. DIVISÃO CERIMONIAL;
 - 1.3.1.1. SETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL;

- 1.4. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO;
 - 1.4.1. DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO;
 - 1.4.1.1. SETOR DE OUVIDORIA;

- 1.5. DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS;
 - 1.5.1. DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO;
 - 1.5.2. DIVISÃO DE ACOLHIMENTO AO SERVIDOR;
 - 1.5.2.1. SETOR DE ATENDIMENTO AOS SERVIDORES.

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

- 2.1. DIRETORIA GERAL;
- 2.2. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO;
 - 2.2.1. DIVISÃO ADMINISTRATIVA;
 - 2.2.1.1. SETOR DE EXPEDIENTE E PROTOCOLO;
- 2.3. DEPARTAMENTO DE BENS E SUPRIMENTOS;
 - 2.3.1. DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO;
 - 2.3.1.1. SETOR DE CONTROLE E LOGÍSTICA;
- 2.4. DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES;
 - 2.4.1. DIVISÃO DE COMPRAS E PROCESSOS LICITATÓRIOS;
 - 2.4.1.1. SETOR DE GESTÃO DE CONTRATOS;
- 2.5. DEFENSORIA PÚBLICA;
- 2.5.1. SETOR DE ATENDIMENTO E TRIAGEM.

3. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

- 3.1. DIRETORIA GERAL;
- 3.2. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO;
- 3.3. DEPARTAMENTO DE PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO;
 - 3.4. DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO;
 - 3.4.1. DIVISÃO DE CADASTRAMENTO E INFORMAÇÕES;
 - 3.4.1.1. SETOR DE ARRECADAÇÃO;
 - 3.4.1.2. SETOR DE ALVARÁ;
 - 3.5. DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE;
 - 3.5.1. DIVISÃO DE ANÁLISE E PRESTAÇÃO DE CONTAS;
 - 3.6. DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

4. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

- 4.1. DIRETORIA GERAL;
- 4.2. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO;
 - 4.2.1. SETOR DE PROCESSO ADMINISTRATIVO;
 - 4.3. DEPARTAMENTO JURÍDICO;
 - 4.3.1. DIVISÃO DE EXECUTIVOS FISCAIS;
 - 4.3.1.1. SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL;
 - 4.3.2. DIVISÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS;

5. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 5.1. DIRETORIA GERAL;
- 5.2. DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO BÁSICA;
 - 5.2.1. DIVISÃO DE CADASTRO ÚNICO E PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA;
 - 5.2.1.1. SETOR DE CADASTRAMENTO;
 - 5.2.1.2. SETOR DE BENEFÍCIOS;
- 5.3. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SUAS;
 - 5.3.1. DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA;
 - 5.3.1.1. SETOR DE APOIO A ENTIDADES;
 - 5.3.1.2. SETOR DE GESTÃO DO TRABALHO E VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL;
- 5.4. DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO ESPECIAL;
 - 5.4.1. DIVISÃO DE MÍDIA E ALTA COMPLEXIDADE;
 - 5.4.1.1. SETOR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, JUVENTUDE E MULHER;
 - 5.4.1.2. SETOR DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO;
- 5.5. DEPARTAMENTO DE ACOLHIMENTO E ABOGADIA GEM SOCIAL;
 - 5.5.1. SETOR DE TRANSPORTE PARA ACOLHI-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.102, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 5º, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O FEPGM tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, através do repasse da totalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores do Município de Pontal do Paraná em efetivo exercício, bem como do aprimoramento de seus membros, da forma em que estabelecida em Decreto Regulamentador.

§ 1º. O repasse dos honorários advocatícios deverá ser realizado quando houver saldo, com base nos valores de honorários advocatícios recebidos e computados.

§ 2º. O Decreto Regulamentador desta Lei deverá ser publicado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias."

Art. 2º. O art. 7º, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A deliberação do FEPGM compete ao Conselho Diretor, composto pelos procuradores municipais em efetivo exercício, sob a presidência do Procurador Geral do Município de Pontal do Paraná, da forma em que estabelecida em Decreto Regulamentador. Parágrafo único: A destinação dos recursos do FEPGM apenas poderá ocorrer com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor, não sendo permitido repasses diferenciados a seus membros, exceto por situação devidamente justificada formalmente."

Art. 3º. O art. 10, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FEPGM será centralizado, competindo a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a prestação de suas contas, perante os órgãos de controle externo, bem como a sua movimentação, em respeito ao disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único: As movimentações realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento deverão ser precedidas da anuência do Conselho Diretor, em consonância com o disposto no art. 7º desta Lei."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 18 de janeiro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito


MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral


VERGINIA MARA PEDROSO
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Ofício nº 007/2021 – 1L

Pontal do Paraná, 15 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr.

RUDISNEY GIMENES FILHO

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

CÓPIA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo à Vossa Excelência, o Projeto de Lei sob o número 007/2021, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosiane Rosa Borges
Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
SOLICITANTE: CAMARA MUNICIPAL
PONTAL PARANA

Protocolo Nº: 716 / 2021

ASSUNTO: Geral

SENHA WEB: 53601

PROTOCOLADO EM: 15-Jan-2021
14:45:46



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 007/2021

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 14 DE JANEIRO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O art. 5º, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O FEPM tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, através do repasse da totalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores do Município de Pontal do Paraná em efetivo exercício, bem como do aprimoramento de seus membros, da forma em que estabelecida em Decreto Regulamentador.

§ 1º. O repasse dos honorários advocatícios deverá ser realizado quando houver saldo, com base nos valores de honorários advocatícios recebidos e computados.

§ 2º. O Decreto Regulamentador desta Lei deverá ser publicado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 2º. O art. 7º, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A deliberação do FEPM compete ao Conselho Diretor, composto pelos procuradores municipais em efetivo exercício, sob a presidência do Procurador Geral do Município de Pontal do Paraná, da forma em que estabelecida em Decreto Regulamentador.

Parágrafo único: A destinação dos recursos do FEPM apenas poderá ocorrer com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor, não sendo permitido repasses diferenciados a seus membros, exceto por situação devidamente justificada formalmente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 3º. O art. 10, da Lei Municipal nº 1.469, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O FEPMG será centralizado, competindo a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a prestação de suas contas, perante os órgãos de controle externo, bem como a sua movimentação, em respeito ao disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único: As movimentações realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento deverão ser precedidas da anuência do Conselho Diretor, em consonância com o disposto no art. 7º desta Lei.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 15 de janeiro de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câm
12
do Paraná S/A.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0019/2021 Hora: 09:36

Data de Protocolo: 14/01/2021

Interessado: Legislativo

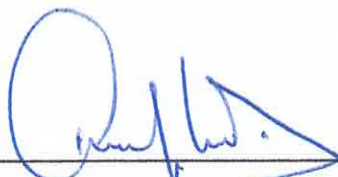
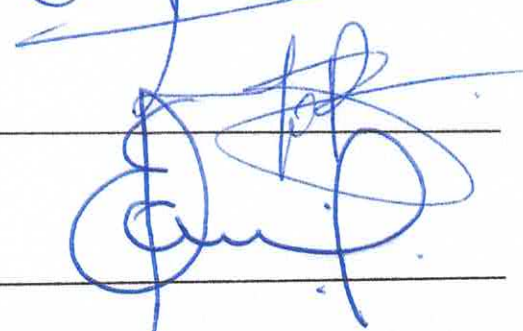
Assunto: Requerimento de Interstício



REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do Artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que as Sessões Extraordinárias que seriam realizadas nos dias 15 e 16 de janeiro, sejam realizadas, ainda hoje logo após o término dessa.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 2021.




DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 02/2021.

HORA: 10:00 h.

DATA: 12/01/2021

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

12/01/2021.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 7ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA DO 1º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR
NOS DIAS 14, 15 e 16 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 17 HORAS.**

ORDEM DO DIA

• *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 001/2021, que traz a Mensagem nº 001/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 006/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal”.

• *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 002/2021, que traz a Mensagem nº 002/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 007/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Ratifica os programas de trabalho estabelecidos pelo PPA – 2017/2021, LDO – 2021 e LOA – 2021, e dá outras providências”.

• *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 003/2021, que traz a Mensagem nº 003/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 008/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$30.900,00(trinta mil e novecentos reais)”.

• *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 004/2021, que traz a Mensagem nº 004/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 009/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$15.716.000,00(quinze milhões, setecentos e dezesseis mil reais)”.

• *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 005/2021, que traz a Mensagem nº 005/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 010/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$3.032.940,00(três milhões, trinta e dois mil e novecentos e quarenta reais)”.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ



- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº006/2021, que traz a Mensagem nº006/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0011/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 293, de 28 de dezembro de 2001”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº007/2021, que traz a Mensagem nº 007/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0012/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº1.469, de 18 de novembro de 2014”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº008/2021, que traz a Mensagem nº008/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0013/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Aprova o Organograma do Município em conformidade com as Leis Municipais nº2.093 e 2.094, de 1º de janeiro de 2021”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº009/2021, que traz a Mensagem nº009/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0014/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Autoriza a desafetação que esta Lei Especifica”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Resolução nº 001/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 005/2021, de iniciativa da Mesa Executiva, que:*

Súmula: “Dispõe sobre a realização de reuniões virtuais de comissões permanentes e de sessões permanentes e de sessões plenárias ordinárias e extraordinárias virtuais na Câmara Municipal de Pontal do Paraná em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.”

- *Em discussão e votação única, a Eleição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pontal do Paraná para exercício de 2021.*


Rosiane Rosa Borges – Nega
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



EDITAL N.º 001/2021

Rosiane Rosa Borges - Nega, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 14, 15 e 16 de janeiro de 2021, às 17 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

• **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei n° 001/2021, que traz a Mensagem n° 001/2021, protocolado sob Processo Legislativo n° 006/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: “Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal”.

• **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei n°002/2021, que traz a Mensagem n°002/2021, protocolado sob Processo Legislativo n° 007/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: “Ratifica os programas de trabalho estabelecidos pelo PPA – 2017/2021, LDO – 2021 e LOA – 2021, e dá outras providências”.

• **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei n°003/2021, que traz a Mensagem n°003/2021, protocolado sob Processo Legislativo n° 008/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$30.900,00(trinta mil e novecentos reais)”.

• **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei n°004/2021, que traz a Mensagem**

n°004/2021, protocolado sob Processo Legislativo n° 009/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$15.716.000,00(quinze milhões, setecentos e dezesseis mil reais)”.

• **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei n°005/2021, que traz a Mensagem n°005/2021, protocolado sob Processo Legislativo n°0010/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$3.032.940,00(três milhões, trinta e dois mil e novecentos e quarenta reais)”



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº006/2021, que traz a Mensagem nº006/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0011/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 293, de 28 de dezembro de 2001”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº007/2021, que traz a Mensagem nº 007/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0012/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº1.469, de 18 de novembro de 2014”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº008/2021, que traz a Mensagem nº008/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0013/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: “Aprova o Organograma do Município em conformidade com as Leis Municipais nº2.093 e 2.094, de 1º de janeiro de 2021”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº009/2021, que traz a Mensagem nº009/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº0014/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

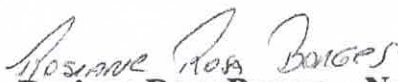
Súmula: “Autoriza a desafetação que esta Lei Especifica”.

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Resolução nº 001/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 005/2021, de iniciativa da Mesa Executiva, que:*

Súmula: “Dispõe sobre a realização de reuniões virtuais de comissões permanentes e de sessões permanentes e de sessões plenárias ordinárias e extraordinárias virtuais na Câmara Municipal de Pontal do Paraná em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.”

- *Em discussão e votação única, a Eleição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pontal do Paraná para exercício de 2021.*

Pontal do Paraná, em 12 de janeiro de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Ofício Circular n.º 001/2021.

Pontal do Paraná, em 12 de janeiro de 2021.

Exmos. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e I da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 14, 15 e 16 de janeiro de 2021, às 17:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente